TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009891-06.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 3066/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1659/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDER BORGES FAUSTINO

Réu Preso

Aos 19 de dezembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira -Justiça. Presente o réu EDER BORGES Promotor de FAUSTINO, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. O réu foi citado nesta data, declarando ter recebido cópia da denúncia. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "EDER BORGES FAUSTINO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, e no artigo 14 da Lei nº10.826/03, c.c. art.69 do CP, porque em 16.10.17, por volta de 20h17, na Rua Guarindo Baldan, 46, Cidade Aracy, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 38 (trinta e oito) invólucros de maconha, que juntas pesavam 213,0g, e 52 (cinquenta e duas) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 36,0g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros. Recebida a denúncia (fls.121), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com reconhecimento do tráfico privilegiado, com regime inicial diverso do aberto. A defesa pediu a absolvição no tocante ao crime da lei de armas, a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei da 11.343/06. Subsidiariamente, caso reconhecido o tráfico, pediu fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da primariedade, regime aberto e pena restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.99 e 109/11o, no tocante ao crime de tráfico. A materialidade do crime da lei de armas está provada pelo laudo de fls. 44/46. A prova de autoria é suficiente. O réu saia de uma residência e ao ver os policiais dispensou uma sacola onde estava a arma e a droga mencionada na denuncia, tanto a maconha quanto a cocaína. A quantidade de droga (38 porçoes de maconha e 52 de cocaína), não é típica de mero usuário. Não é comum encontrar com simples usuário tal quantidade de droga, que indica, seguramente, o tráfico. A versão do réu, de que tinha apenas seis porções de maconha na mão, sem nenhuma sacola, está isolada. Não há razão para desacreditar dos policiais militares. Nenhuma evidência há de que pretendessem a indevida incriminação do réu. Daniel Lazarine não o conhecia e o policial Renato, que já o havia visto antes, nenhuma providencia tomou contra ele noutra abordagem, em que encontrou um rapaz com arma. Não há como supor que os policiais tenham mentido. A condição profissional deles não os torna suspeitos. Consequentemente, está provado que o réu possuía e trazia consigo razoável quantidade de droga, junto com arma de fogo, que dispensou ao ver os militares, quando saia de uma casa não habitada. Nada há a indicar que na sacola não coubesse a droga, a arma e a balança mencionada na denúncia. Não há como presumir a impossibilidade de o réu ter dispensado todo esse material. Irrelevante que a droga não fosse toda do mesmo tamanho, conforme fotos (fls.34/38). Eram tipos diferentes de drogas, ademais. Irrelevante, ainda, que o réu fosse desconhecido da delegacia de entorpecentes (fls.47). Essas circunstâncias na afastam o tráfico nem o porte da arma, bem demonstrado pelos policiais, que merecem credibilidade na ausência de qualquer outro elemento de prova de igual força, em sentido contrário. Inviável a desclassificação no crime de drogas e a absolvição no porte da arma. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.148). Faz jus ao redutor do tráfico privilegiado. Os crimes são reconhecidos em concurso material. Em favor do réu existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno EDER BORGES FAUSTINO como incurso no art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, e no artigo 14 da Lei 10.826/03, ambos c.c. art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para o crime de tráfico. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade de droga apreendida (38 porções de maconha e 52 de cocaína), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela menoridade reduzo a pena ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se o artigo 33 e parágrafos do CP. O regime fechado é necessário e proporcional ao fato praticado, especialmente em razão da quantidade de drogas, a indicar maior culpabilidade. Regime mais brando não seria compatível com a gravidade concreta do tráfico, no caso dos autos, posto que a infração, notoriamente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

potencializa a violência e a criminalidade, provocando sérios danos à vida na comunidade. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observase, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. b) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerado proporcional, necessário e adequado para prevenção individual e geral. Não cabe a restritiva de direitos nem o sursis, porque no crime de tráfico a prisão, em regime fechado, torna incompatível os dois institutos aplicáveis aqui, no caso da pena da lei de armas. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelos razões acima mencionadas e por aquelas constantes de fls.78/79 do auto de prisão em flagrante. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:		
Defensor Público:		
Réu:		